

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS
– FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS/SP**

Autos n.º 1000535-77.2024.8.26.0354

MASSA FALIDA DE SOROCABA HOSPITAL ODONTOLÓGICO LTDA., neste ato representada por CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência supracitada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Os devedores da Massa Falida, Srs. **MARCIO ROBERTO DIAS e ANGELA DEL PESCHIOMONTEIRO**, detém débito para com a Falida em razão de tratamento odontológico realizado com a empresa e que restou inadimplido, o que ensejou a propositura da ação nº 0005145-06.2025.8.26.0602 em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Sorocaba/SP.

Os devedores procuraram esta Administradora Judicial para quitação do débito, que hoje perfaz o montante de R\$ 2.674,55 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Os devedores não negam o débito, e em contato com esta Administradora Judicial, houve concordância quanto ao pagamento do valor de forma parcelada, em 10 (dez) vezes de R\$ 267,45 (duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com acréscimo de juros de 1% ao mês e

1

correção monetária pelo IPCA/IBGE, nos termos da minuta de acordo que ora se anexa. Conforme consta, os valores devidos serão depositados judicialmente, em conta vinculada a estes autos de Falência, não havendo circulação do dinheiro diretamente para esta Administradora Judicial.

Todavia, antes da assinatura do referido termo, esta Administradora Judicial requer a autorização deste Juízo para a assinatura da minuta de acordo, em respeito ao determinado no § 3º do art. 22, da Lei n.º 11.101/2005¹, sendo que, após assinado, os devedores darão início aos depósitos dos valores devidos.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a autorização judicial para firmar o acordo cuja minuta ora se anexa, nos termos da fundamentação acima.

Nestes termos, requer deferimento.

Sorocaba, 6 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **§ 3º** Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.